EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 7º da Lei Municipal n.º 4.503**, de 10 de maio de 2019, do **Município de Cachoeirinha**, que *cria o Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais (CGABIM), autoriza o*

Poder Executivo Municipal a alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis ou permuta por área construída e dá outras providências, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O dispositivo legal vergastado, inserto na Lei Municipal n.º 4.503, de 10 de maio de 2019, que cria o Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais, está assim redigido:

> *LEI Nº 4503, DE 10 MAIO DE 2019.*
>
> *Cria o Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais (CGABIM), autoriza o Poder Executivo municipal a alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis ou permuta por área construída, e dá outras providências.*
>
> *[...].*
> *Art. 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a dispor e a celebrar contratos de alienação, de permuta por outros bens imóveis ou de permuta por área construída, em relação aos bens imóveis municipais declarados inservíveis por Resolução do Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais (CGABIM).*
> *§ 1º. O valor dos imóveis será apurado com base em laudos de avaliação, elaborados para esta finalidade: técnico (engenheiro ou arquiteto), fiscal (fiscal fazendário), mercadológico (corretores de imóveis), e ainda, no valor venal constante na Planta de Valores Genéricos vigente, cujos levantamentos serão utilizados de forma isolada ou em conjunto;*
> *§ 2º. Na hipótese de alienação, a celebração do contrato terá prévia licitação na modalidade leilão.*
> *§ 3º. Na hipótese de permuta por outros bens imóveis, a permuta será formalizada por meio de "Contrato de Permuta*

> *de Imóveis", arcando cada parte com os tributos inerentes à negociação e os custos cartorários serão rateados por metade. § 4º. Na hipótese de permuta por área construída, a permuta será formalizada por meio da celebração de "Contrato de Promessa de Permuta de Imóvel por Área Construída" e após a edificação dos prédios a serem recebidos pelo Município, com a manifestação final da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos (SMPCR) quanto à regularidade/conclusão da obra e consequente emissão do "Habite-se", será celebrado o "Contrato de Permuta de Imóvel por Área Construída", podendo ser incluído no valor da negociação o custo com a elaboração dos projetos de edificação dos prédios.*
> *[...].*

2. A normativa objurgada, ao autorizar a venda ou permuta de bens imóveis públicos mediante simples resolução do Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais encontra-se inquinada de vício de inconstitucionalidade na medida em que a alienação de bem imóvel público[1] depende de **prévia autorização legislativa**, nos termos estatuídos no artigo 53, inciso XXVII, da Carta Estadual, aplicável aos municípios *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
> *[...].*
>
> *Artigo 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *[...].*
> *XXVII - autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Estado;*

[1] A alienação abrange a dação em pagamento, a doação, a permuta, a investidura e a venda.

[...].

Como ensina Hely Lopes Meirelles[2]:

> *[...]. No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição.*
> *Daí por que os atos triviais de administração – ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município – independem de autorização especial, **ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.** [...].*
> *O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas **para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.** [...].*

Vale dizer: a venda de bens imóveis, assim como as demais modalidades de alienação de bens públicos imóveis, não pode ser realizada sem a observância dos requisitos e princípios relativos à Administração Pública, sendo que, como pontificado pelo precitado administrativista, *as formalidades administrativas para venda de bem municipal imóvel são a **autorização legislativa**, avaliação prévia e a **licitação**, nos termos da legislação vigente*[3].

Na mesma linha, preleciona José dos Santos Carvalho Filho[4] ao tratar da doação:

---

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ed.. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 304.
[3]Idem, p. 313..
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 1215.

> *[...]. A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial do domínio estatal. [...].*
> *São requisitos para a doação de bens públicos: (a)* ***autorização legal****; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado. [...].*

Não discrepa desse entendimento a legislação infraconstitucional de regência, ou seja, a Lei Federal n.º 8.666/1993 - Lei das Licitações[5] -, que, em sua Seção VI do Capítulo I disciplina o procedimento das alienações, assim preconizando em seu artigo 17, inciso I:

> *Seção VI*
> *Das Alienações*
>
> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública,* ***subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas****:*
> *I-* ***quando imóveis, dependerá de autorização legislativa*** *para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais,* ***dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência,*** *dispensada esta nos seguintes casos:*
> *a) dação em pagamento;*
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

[5] Que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
d) investidura;
e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)
*II- **quando móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*
a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
§ 2º Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)
§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)
III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)
§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. DOAÇÃO DE BENS DO ESTADO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS. EFICÁCIA LEGAL LIMITADA NO TEMPO. PREJUDICIALIDADE. 1. Podem os Estados-membros editar medidas provisórias em face do princípio da simetria, obedecidas as regras básicas do processo legislativo no âmbito da União (CF, artigo 62). 2. Constitui forma de restrição não prevista no vigente sistema constitucional pátrio (CF, § 1º do artigo 25) qualquer limitação imposta às unidades federadas para a edição de medidas provisórias. Legitimidade e facultatividade de sua adoção pelos Estados-membros, a exemplo da União Federal. 3. Lei 219/90. Reajuste de remuneração dos cargos de confiança exercidos por servidores do Estado. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Legitimidade. Inexistência de afronta ao princípio da moralidade. Pedido improcedente. 4. Lei 220/90. Autorização legislativa para venda e doação de lotes situados em área urbana específica. Política habitacional implantada na Capital de Estado em fase de consolidação. Ausência de violação à Carta Federal. Improcedência. 5. Lei 215/90. ***Ofensa ao princípio da separação dos Poderes por norma que atribui ao Governador autorização para dispor, segundo sua conveniência, de bens públicos do Estado, sem especificá-los. Instrumento anômalo de delegação de poderes. Inobservância do processo legislativo concernente às leis delegadas. Ação, no ponto, julgada procedente.*** *6. Lei 218/90. Elevação do percentual da arrecadação do ICMS a ser repassado aos Municípios por repartição das receitas tributárias, no período compreendido entre os anos de 1990 e 1995. Suspensão cautelar. Regra cuja eficácia exauriu-se pelo decurso do tempo de sua vigência. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto. Ação direta julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 215/90.* (ADI 425, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2002, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o seguinte excerto do voto condutor pela sua percuciência:

> *[...]. A Medida Provisória 64/90, convertida na Lei 215/90, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembléia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. 36. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP 64/90, convertida na Lei 215/90), a ação deverá ser considerada procedente. [...].*

Em idêntico toar, o entendimento desta Corte, reafirmado, inclusive, em recente decisão:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 2.365, DE 08 DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".* ***Doação de bens imóveis públicos mediante decreto do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Necessidade de prévia autorização legislativa.*** *Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.* ***Inteligência dos artigos 8º, 'caput', 10, 19, 'caput', 52, inciso III, e 53, inciso XXVII, todos da Constituição Estadual.*** *Impõe-se, também, a declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de parte do inciso I do art. 4º da Lei 2.365/2009 ("contados da data do Decreto de concessão"). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

> *art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

Dessa forma, em caráter excepcional, é possível a alienação de bens públicos a particular sem licitação, mas, em quaisquer hipóteses, a medida precisa estar subordinada à demonstração do interesse público e devem ser preenchidos requisitos específicos, dentre os quais a **prévia autorização legal**, que a legislação vergastada simplesmente suprime, demandando, para a perfectibilização do ato, unicamente a edição de resolução pelo Comitê de Gestão e Aproveitamento de Bens Imóveis Municipais.

De tal sorte, o ato normativo impugnado fere, de modo frontal e direto, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, já que possuem os municípios, em nossa organização federativa, autonomia limitada, sendo-lhes vedado o poder de elaboração legislativa quando violados princípios e regras contidos na Constituição da Província, como ocorre no caso *sub judice*.

Note-se que o dispositivo legal vergastado, ao não ensejar o crivo do Poder Legislativo justamente para aquilatar a oportunidade e legitimidade do ato de alienação pretendido em relação a determinado bem imóvel, matéria de sua competência, conforme estatui, expressamente, o artigo 52, inciso III, da

Constituição Estadual[6], importa em ofensa ao preceito da harmonia e independência entre os poderes estatais[7], malferindo, ainda, os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade[8], padecendo, assim, de mácula material de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a doutrina de Edmir Netto de Araújo, lembrando Diógenes Gasparini[9]:

> *[...].*
> *A autorização legislativa deve ser dada caso a caso, especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegitimamente sua competência de aferir a conveniência e a oportunidade da alienação.*
> *[...].*

Na mesma trilha, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR PARA EDITÁ-LA. AUMENTO DE*

---

[6] *Art. 52. Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*
[...].
III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;
[...].

[7] *Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

[8] *Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...].*

[9] *Curso de Direito Administrativo*, Ed.Saraiva, 3ª Ed., 2007, pg. 1.116.

UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080578750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 109 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR COMPRA OU PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATO DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034172924, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/07/2012)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - E INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 6. DA LEI N. 1.510/97, DO MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA, QUE ELIMINA O PROCEDIMENTO LICITATORIO PARA HIPOTESES DE DOACAO DE BEM PUBLICO, PROCEDIMENTO QUE VIOLA O PRINCIPIO DO ARTIGO 53 - XXVI, DA CONSTITUICAO DO ESTADO. - COMO NA ORGANIZACAO FEDERATIVA, OS MUNICIPIOS POSSUEM AUTONOMIA NORMATIVA LIMITADA AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ESTADO, NAO PODEM LEGISLAR CONTRARIAMENTE A ESTE. ACAO PROCEDENTE, EM PARTE. (21 FLS - D) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002901635, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 28/04/2003)

Nessa trilha, também, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 3º da Lei 3.268, de 17 de abril de 1997, do Município de Catanduva, que "reformula legislação sobre projeto para desenvolvimento industrial de Catanduva 1. Autorização para

> *alienar e adquirir áreas necessárias a empresas industriais. 2. Impossibilidade de autorização genérica - 3. Tanto a compra quanto a venda de bem público pela Municipalidade imprescindível a prévia autorização legislativa e o justificado interesse público. 4. Incabível, para esse fim, autorização genérica ao Poder Executivo sob pena de afronta a "vedação de delegar pelo Poder Legislativo" 5. A venda de bem público deve ser precedida de licitação. 6. Ofensa ao princípio da indelegabilidade dos poderes - Violação dos artigos 5º, § 1º 19, inc IV, 117 e 144, todos da Constituição Estadual 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.* (ADI Nº 994.09.228425-1 –Tribunal de Justiça de São Paulo).

> *Ação direta de inconstitucionalidade - Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Pirapozinho (Lei nº 1.942, de 30 de março de 1990), a dispor que a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa - Atos administrativos extraordinários que reclamam, em regra, as exigências de que trata o dispositivo legal impugnado - Inexistência de violação do modelo estabelecido pelo constituinte - Inconstitucionalidade não caracterizada - Ação improcedente.*
> (ADI nº 0177940-69.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 14/12/2011)

A norma atacada, por fim, ao alterar a forma de licitação a ser adotada (leilão ao invés de concorrência) e estabelecer procedimentos diversos dos fixados na lei federal, afronta, ainda, competência privativa da União, insculpida no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos municípios por força do artigo 8º, *caput*[10], da Constituição Estadual, *in verbis*:

[10] *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*
[...].

> *Art. 22.* ***Compete privativamente à União legislar sobre:***
> *[...].*
> *XXVII -* ***normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas*** *diretas, autárquicas e fundacionais da* ***União, Estados, Distrito Federal e Municípios,*** *obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)*
> *[...}*

Nessa senda, exatamente, a jurisprudência desse egrégio Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.° 656/2018 DE PANTANO GRANDE, QUE OBRIGA A "UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS E DE SERVIÇOS" (SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC). 1.* ***Compete à*** **União** ***legislar sobre normas gerais de*** **licitação** ***e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, cabendo aos municípios regrar os assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Desrespeito a normas gerais editadas pela União.*** *2. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO.* ***USURPAÇÃO*** *DE* COMPETÊNCIA. *ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. Matéria cuja atribuição é reservada ao Chefe do Poder Executivo.* ***Ofensa aos artigos 1°, 8°, 10 e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual e artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.*** *AÇÃO* ***DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(***Ação** Direta de Inconstitucionalidade, **N° 70079284279**, **Tribunal** Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 15-04-2019)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.098/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE* COMPETÊNCIA *PRIVATIVA DA* UNIÃO. *1.* ***Descabe a Câmara Municipal de Vereadores legislar sobre matéria que é de*** **competência** ***privativa da*** **União.** *2. Tratando-se de matéria relativa a direito do trabalho, bem como* ***relativa a contratos e*** **licitações**, *não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que as empresas que contratarem, a título de limpeza urbana, recolhimento de lixo e construção civil, com o Município de Pelotas, deverão manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de ex-apenados ou apenados em cumprimento de penas em regimes aberto ou semi-aberto, por se tratar de matéria privativa da* União. *3.* ***Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 22, inc, I e XXVII, da Constituição Federal, e art. 1º e 8º, "caput", da Constituição Estadual****. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.*(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062434402, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-07-2015).

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei parcialmente atacada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 7º da Lei Municipal n.º 4.503**, de 10 de maio de 2019, do **Município de Cachoeirinha**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 19, *caput*, 52, inciso III, e 53, inciso XXVII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.
(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/CLM